DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8960/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9877/2017
PROTOCOLO	: 1811121
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO	: JAIR BONI COGO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 68/2017
PROCEDIMENTO LICTATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2017
OBJETO	: FRETAMENTO DE VEÍCULOS PARA O TRANSPORTE DE ALUNIOS DA UEMS DE CASSILÂNDIA/MS
CONTRATADA	: VIAÇÃO MARREIRA LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 130.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª, 2ª E 3ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL, TERMO DE APOSTILAMENTO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – FRETAMENTO DE VEÍCULOS PARA O TRANSPORTE DE ALUNIOS DA UEMS DE CASSILÂNDIA/MS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES, E COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 16/2017** (fls. 19-45)**,** da formalização do instrumento de **Contrato Administrativo nº 68/2017** (fls. 105-110), bem como dos atos de **execução financeira** do pacto celebrado entre as partes acima nominadas.

A presente contratação foi precedida do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 16/2017* ao qual se vincula nos termos da Lei Federal n.º 10.520/02, Decreto Municipal n.º 2690/2010, Lei Complementar n.º 123/06 e, subsidiariamente, da Lei Geral de Licitações nº 8.666/93 e posteriores alterações.

O objeto do pacto recai sobre o fretamento de 2 (dois) veículos tipo ônibus, com fornecimento de mão de obra do motorista para o transporte de alunos até o campus da UEMS de Cassilândia/MS, no valor de R$ 130.000,00 (cento trinta mil reais), consoante Cláusulas Primeira e Nona, respectivamente – fls. 105 e 107.

O *1º Termo de Apostilamento* anexado ao processo às fls. 132 tem como objeto o acréscimo da Dotação Orçamentária, com efeito retroativo: 70 – Secretaria Municipal

de Coordenação Administrativa; 70.101 – Secretaria Municipal de Coordenação Administrativa; 04.122.0035.2.030 – Manutenção da Secretaria de Coordenação Administrativa.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados no curso da 1ª, 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual e emite o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em todas as fases ora examinadas, consoante Análise *ANA–2ICE–6539/2018* - (fls. 220-227).

O douto Ministério Público de Contas, por sua vez, prolatou o r. Parecer *PAR-4ª PRC-16475/2018* - (fls. 228-229) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* da primeira e segunda fases, e pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* dos atos praticados na execução financeira, em razão da intempestividade na remessa de documentos relativos à terceira fase, bem como pela aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Destarte, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, inciso IV, alínea *"a"* do Regimento Interno.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 16/2017* (fls. 19-45) seguiu rigorosamente os ditames legais, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, do ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado, nos termos Lei Federal n.º 10.520/02, Decreto Municipal n.º 2690/2010, Lei Complementar n.º 123/06 e, subsidiariamente, da Lei Geral de Licitações nº 8.666/93 e posteriores alterações.

O instrumento de *Contrato Administrativo nº 68/2017* (fls. 105-110) foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55 e o comprovante da publicação de seu extrato na imprensa oficial.

O objeto do pacto recai sobre o fretamento de 2 (dois) veículos tipo ônibus, com fornecimento de mão de obra do motorista para o transporte de alunos até o campus da UEMS de Cassilândia/MS, no valor de R$ 130.000,00 (cento trinta mil reais), conforme consignado nos documentos anexados aos autos.
O *1º Termo de Apostilamento* anexado ao processo às fls. 132 tem como objeto o

acréscimo da Dotação Orçamentária, com efeito retroativo: 70 – Secretaria Municipal de Coordenação Administrativa; 70.101 – Secretaria Municipal de Coordenação Administrativa; 04.122.0035.2.030 – Manutenção da Secretaria de Coordenação Administrativa.

No que tange aos atos de execução financeira, vejo que estes foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, estando resumidamente assim demonstrada:

Valor Contratual	R$ 130.000,00
Nota de Empenho	R$ 130.000,00
Anulações de Empenho	R$ 10.548,00
Saldo de Empenho	R$ 119.452,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 119.452,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 119.452,00

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fls. 226-227) *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela:*
> *a) Regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 16/2017 realizado pelo Município de Cassilândia (CNPJ nº 03.342.920/0001-86), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.*
> *b) Regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 68/2017 celebrado entre o Município de Cassilândia (CNPJ nº 03.342.920/0001-86) e a empresa Viação Marreira Ltda (CNPJ nº 21.463.570/0001-98), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno. c) Regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 68/2017 celebrado entre o Município de Cassilândia (CNPJ nº 03.342.920/0001-86) e a empresa Viação Marreira Ltda (CNPJ nº 21.463.570/0001-98), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.*

O d. Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora apreciados, ressalvando quanto à terceira fase, e pugnando pela imposição de multa ao gestor, mediante a seguinte dicção (fls. 229):

> *Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:*
> *I – pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 120, incisos I, "a", II, e 121, incisos I e II ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;*
> *II – pela legalidade e regularidade com ressalva da prestação de contas da execução financeira do contrato, por intempestividade na remessa de*

documentos, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 120, III, e 121, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, infringência à Resolução TCE-MS nº 54/2016, 8.1., A.2;

III - multa ao Jurisdicionado, Jair Boni Cogo, inscrito no CPF nº 521.984.058-49, pela remessa intempestiva de documentos referentes à 3ª fase, infringência à Resolução TCE-MS nº 54/2016, 8.1., A.2; da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, art. 170, § 1º, inciso I; IV - comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/88.

Assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas o regular procedimento licitatório na modalidade *Pregão Presencial nº 16/2017,* a regular *formalização do instrumento de Contrato Administrativo nº 68/2017*, bem como a correta *execução financeira*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Todavia, quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte, verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher a sugestão de aplicação de multa ao responsável, e *recomendo* ao atual gestor que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto ao encaminhamento de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 16/2017,** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 68/2017** e do **1º Termo de Apostilamento,** celebrado entre o **Município de Cassilândia**, CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86, representado por seu Prefeito Municipal, Senhor Jair Boni Cogo, CPF/MF nº 521.984.058-49, como contratante, e de outro lado, a empresa **Viação Marreira Ltda,** CNPJ nº 21.463.570/0001-98, por seu Representante, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70, 121, IV, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade com ressalva** da **execução financeira** do

Contrato Administrativo nº 68/2017, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do RITC/MS;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Jair Boni Cogo, CPF/MF nº 521.984.058-49, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

5 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator